

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

Esplanada dos Ministérios – Bloco "F", Ed. Anexo, 2° andar, Sala 278-B Brasília-DF / CEP: 70059-900 Fones: (+55 61) 3317-6417/3317-6461 – Fax (+55 61) 3317-8276

imigrante.cgig@mte.gov.br

8 9 10

12

3

4

5

6

7

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - CNIg

11 12

CNIg/VIII/2005

13 14

ATA

15 16

17

18 19

20

21

22

23

24

25

26

2728

29

30 31

32

33

3435

36

3738

39

40

41

42 43

44

45

46 47

48

49

1. Abertura: Aos oito dias do mês de novembro de 2005, às dez horas, teve início a Oitava Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração, presidida pelo Dr. Nilton Freitas (MTE), e com a presença dos seguintes Conselheiros: Izaura Maria Soares Miranda (MJ), Ralph Peter Henderson (MRE), Raimundo Nonato de Araújo Costa (MAPA), Maurício do Val (MDIC), Lídia Miranda de Lima Amaral (MCT), Pedro Gabriel Wendler (MTur), Christina Aires Corrêa Lima (CNI), Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto (CNC), Adriana Giuntini CNT), Alline Miranda Botrel (CNT), Marilena Moraes Barbosa Funari (CNF) e Roque de Barros Laraia (SBPC). O Presidente, Dr. Nilton Freitas, declarou aberta a reunião, cumprimentando a todos. 2. Aprovação da Agenda Provisória: O Presidente, Dr. Nilton Freitas, submeteu aos membros do Conselho a proposta de Agenda Provisória, com o seguinte teor: 01. Abertura; 02. Aprovação da Agenda Provisória; 3. Aprovação da Ata da Reunião/CNIg/VII/2005; 04. Apresentação do relatório do GT propondo edição de Resolução Normativa que contemple a concessão de autorização de trabalho para fins de obtenção de visto permanente ou temporário, a estrangeiro designado a exercer atividades em pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos; 05. Apresentação do relatório do GT propondo alteração da RN 58, de 03 de dezembro de 2003, que disciplina a chamada de tripulante de embarcação estrangeira e de técnicos sob contrato de prestação de serviços e de risco; 06. Criação de GT para estudar proposta de alterações na Resolução Normativa nº. 33, de 10/08/1999, que disciplina a autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício; 07. Apresentação de estudo do GT, com vistas à alteração da Resolução Normativa nº. 51, de 01/03/2002, que disciplina a concessão de visto a marítimos estrangeiros empregados a bordo de embarcações de turismo estrangeiras que operem em águas jurisdicionais brasileiras; 08. Processos a serem relatados; 09. Estatísticas e 10. Outros assuntos. O Presidente, Dr. Nilton Freitas, indagou aos Conselheiros se haveria alguma observação quanto à proposta de agenda. O Conselheiro Raimundo Nonato de Araújo Costa ponderou que o item cinco, proposto, seria discutido pelo grupo de trabalho no dia seguinte, na Sede da Petrobrás, na cidade do Rio de Janeiro, ficando, portanto, prejudicada a sua apresentação. Decidiram, então, retirar de pauta o item cinco da agenda, referente à apresentação do relatório do GT propondo alteração da RN 58, de 03 de dezembro de 2003, que disciplina a chamada de tripulante de embarcação estrangeira e de técnicos sob contrato de prestação de serviços e de risco. Com essa alteração, a agenda foi considerada aprovada. 3. Aprovação da Ata da Reunião/CNIg/VII/2005: O Presidente, Dr. Nilton Freitas, colocou em apreciação a Ata da VII Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração. O Dr. Aldo Cândido informou que as observações encaminhadas pelos Conselheiros estavam

incorporadas à versão final da referida Ata, ora em apreciação. Foi, então, aprovada a Ata da VI Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração. **04. Apresentação do relatório do** GT propondo edição de Resolução Normativa que contemple a concessão de autorização de trabalho para fins de obtenção de visto permanente ou temporário, a estrangeiro designado a exercer atividades em pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos: A Conselheira Izaura Miranda, Presidente do Grupo de Trabalho, inicialmente, entregou aos Conselheiros o relatório atualizado de estrangeiros residentes no Brasil. Em seguida, passou à leitura da proposta de Resolução Normativa elaborada pelo grupo, com a seguinte redação: Concessão de visto a estrangeiros que venham ao País para prestar serviços junto a entidades religiosas, de assistência social ou organizações não governamentais, sem fins lucrativos. O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1°. Ao estrangeiro que venha ao País prestar serviços voluntários junto às entidades religiosas, de assistência social ou organizações não governamentais, sem fins lucrativos, mesmo aquelas que não estejam previstas na Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999, sem vínculo empregatício com pessoa jurídica sediada no Brasil, poderá ser concedido visto temporário previsto no inciso V do art. 13, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo prazo de até dois anos, observando-se, quanto às entidades de assistência social, o disposto na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Parágrafo único. O pedido será apresentado às missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou vice-consulados com jurisdição sobre o local de residência do interessado, com a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles previstos na Lei nº. 6.815/80 e Decreto nº. 86.715/81: I – documento da entidade sediada no Brasil, convidando o estrangeiro para prestação de serviços na condição de voluntário; II – atos constitutivos ou estatuto social da entidade requerente, devidamente registrado no órgão competente; III – ato de nomeação, designação ou eleição da atual diretoria; IV - comprovante de inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social, quando couber, ou certificado de qualificação como organização da sociedade civil de interesse público, expedido pelo Ministério da Justiça, quando for o caso; V – documento caracterizando o local da prestação de serviços na condição de voluntário e as atividades que serão desenvolvidas pelo estrangeiro; VI – termo de responsabilidade da entidade pela manutenção do estrangeiro durante a sua estada no Brasil e pelo seu reingresso ao país de origem; VII – termo de responsabilidade onde a organização ou instituição chamante assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência; VIII – certidão negativa de antecedentes criminais; IX – documento que comprove experiência profissional e/ou qualificação compatível com as atividades a serem exercidas e X – prova de que a entidade está em pleno e regular funcionamento. Art. 2º. Ao estrangeiro que venha ao país para exercer cargo de diretor, gerente ou administrador de entidade religiosa, de assistência social, ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, poderá ser concedido o visto permanente, previsto no art. 18, da Lei nº. 6.815/80. §1º. O pedido de visto permanente previsto no caput deste artigo deverá ser instruído com, além dos documentos previstos nos incisos I a X do parágrafo único, do art. 1º, o ato indicação do estrangeiro para o cargo pretendido, devidamente registrado no órgão competente, ou instrumento público de procuração delegando poderes ao estrangeiro. §2°. A concessão do visto ficará condicionada ao limite de cinco anos, contados a partir da data de chegada do estrangeiro ao país, prorrogável por prazo indeterminado, mediante a comprovação de que o estrangeiro continua na função de diretor ou administrador da entidade chamante. Art. 3°. O estrangeiro admitido para prestar serviço voluntário não poderá exercer qualquer atividade remunerada no País. Art. 4°. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 47, de 16 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial nº 97-E, de 22 de maio de 2000, Seção I, pág. 12. O Dr. Paulo Sérgio externou sua preocupação em

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62 63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87 88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100 101 102 relação à vinda desses estrangeiros, sem uma análise prévia do Ministério do Trabalho e 103 Emprego, bem como a influência dos mesmos no mercado de trabalho brasileiro. A 104 conselheira Izaura Miranda observou que assim como a Coordenação Geral de Imigração, as 105 missões diplomáticas e as representações consulares brasileiras no exterior eram 106 extremamente criteriosas e que, não havia necessidade de o pleito ser analisado pelo 107 Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que o estrangeiro não iria ocupar posto de 108 trabalho brasileiro, mas, vem ao País para prestar trabalho voluntário. O Dr. Paulo Sérgio 109 observou que a proposta de resolução apresentada deixava de ser exclusiva aos estrangeiros 110 que vinham ao País para prestar trabalho voluntário, quando passava a atender entidades de 111 trabalho que não visam lucro, como fundações e sindicatos profissionais, por exemplo. O 112 Conselheiro Ralph Peter Henderson lembrou que a remuneração desses estrangeiros não era 113 feita por fonte pagadora em território nacional e, por isso, não havia necessidade de passar 114 pela avaliação do Ministério do Trabalho e Emprego. A conselheira Marilena Moraes Barbosa 115 Funari ponderou que a inclusão de organizações não governamentais sem fins lucrativos ao 116 texto da resolução estava desvirtuando o objetivo da Resolução Normativa. O Conselheiro 117 Ralph Peter Henderson explicou que a proposta de resolução pretendia abarcar as entidades, 118 que não exclusivamente de assistência sociais, que queiram trazer estrangeiros, sem vinculo 119 empregatício e sem remuneração no Brasil. O Presidente, Dr. Nilton Freitas, lembrou que o 120 objetivo inicial da revisão da Resolução Normativa nº 47 era justamente de contemplar essas 121 organizações que tinham interesse em se estabelecer em território nacional, mas, com vínculo empregatício. Nesse sentido, entendeu que talvez a alteração da Resolução Normativa nº 47 122 123 não atendesse aos objetivos do Conselho, fazendo-se necessária a edição de resolução 124 específica sobre o tema. O Conselheiro Ralph Peter Henderson concordou, apesar de 125 considerar que a proposta de alteração apresentada pelo Grupo de Trabalho era consistente e 126 resolvia uma outra gama de problemas. O Presidente concordou e sugeriu que o próprio 127 Grupo Trabalho constituído para propor alteração da Resolução Normativa nº 47 continuasse 128 a discutir o assunto. O Dr. Paulo Sérgio observou que a Coordenação Geral de Imigração 129 talvez não tivesse dimensionado adequadamente as demandas ao Grupo de Trabalho, 130 corroborando com proposta de continuação dos trabalhos do Grupo. A Conselheira Lídia 131 Miranda de Lima Amaral indagou o porquê da concessão de visto item V, uma vez que não 132 havia vínculo empregatício. O Dr. Paulo Sérgio concordou que o visto item V não cabia 133 realmente, tendo em vista que não havia contrato de trabalho, sugerindo que o visto concedido 134 fosse o item I. O Dr. Aldo Cândido sugeriu que a palavra "voluntário" constasse da ementa da proposta de Resolução. A Conselheira Marilena Moraes Barbosa Funari sugeriu que a 135 136 expressão "pessoa jurídica de direito privado", constante do Art. 2°, fosse substituída por "organizações não governamentais sem fins lucrativos". As sugestões foram incorporadas ao 137 138 texto da Resolução, a qual decidiram colocar em apreciação juntamente com a nova 139 Resolução Normativa que será produzida na continuidade dos trabalhos o Grupo de Trabalho. 140 06. Criação de GT para estudar proposta de alterações na Resolução Normativa nº. 33, 141 de 10/08/1999, que disciplina a autorização de trabalho a estrangeiros na condição de 142 artista ou desportista, sem vínculo empregatício: Foi constituído Grupo de Trabalho para 143 estudar proposta de alteração à Resolução Normativa nº 33, de 10/08/1999, composto pelos 144 Conselheiros: Izaura Maria Soares Miranda, Lídia Miranda de Lima Amaral, Ralph Peter 145 Henderson, Marilena Funari, Regina Candellero C. Haddad e Roque Barros Laraia. 07. 146 Apresentação de estudo do GT, com vistas à alteração da Resolução Normativa nº. 51, 147 de 01/03/2002, que disciplina a concessão de visto a marítimos estrangeiros empregados 148 a bordo de embarcações de turismo estrangeiras que operem em águas jurisdicionais 149 brasileiras: A Conselheira Marjolaine Bernadete J. T. do Canto fez a leitura da proposta de 150 Resolução Normativa elaborada pelo Grupo de Trabalho, com a seguinte redação: Resolução 151 Normativa nº. . Disciplina a concessão de visto a marítimos estrangeiros empregados a 152 bordo de embarcações de turismo estrangeiras que operem em águas jurisdicionais 153 brasileiras. O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto

de 1980, e organizado pela lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que 154 155 lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º. O marítimo que 156 trabalharem a bordo de embarcação de turismo estrangeira em operação em águas 157 jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil, estarão sujeitos às normas 158 especificadas nesta Resolução Normativa. Art. 2°. Conforme o disposto na Convenção nº. 108 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, posta em vigor no Brasil pelo Decreto nº. 160 58.825, de 14 de junho de 1966, não será exigido visto de entrada no País ao marítimo 161 estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que seja portador de 162 carteira de identidade marítimo válida ou documento equivalente. Art. 3º. Os marítimos 163 estrangeiros empregados a bordo de embarcação de turismos estrangeira que não seja 164 portadores de careteira de identidade de marítimo válida ou documento equivalente e que 165 vierem trabalhar em águas jurisdicionais brasileiras deverão obter o visto de trabalho previsto no artigo 13, item V, da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, a partir de 166 167 autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Parágrafo único. A autorização de 168 trabalho será outorgada coletivamente aos marítimos de uma mesma embarcação que dela 169 necessitem, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Art. 4°. A autorização de trabalho 170 referida no artigo 3º deverá ser requeria previamente ao Ministério do Trabalho e Emprego 171 pela empresa representante do armador, devidamente instruída com os seguintes 172 documentos: I – lista de marítimos que exerçam atividades remuneradas a bordo, conforme 173 Anexo A; II – requerimento, conforme Anexo B; III – dados da empresa representante, conforme Anexo C; IV – lista de marítimos portadores de carteira de identidade de marítimo 174 ou documento equivalente, conforme Anexo D; V – ato legal que rege a empresa 175 176 representante; VI – ato de designação da empresa representante, devidamente consularizado 177 e traduzido oficialmente; VII – comprovante de recolhimento de taxa individual de imigração. 178 Art. 5°. O visto de que trata esta Resolução Normativa poderá ser emitido pelo prazo de até 179 180 (cento e oitenta) dia, improrrogável, pela Missão Diplomática ou Repartição Consular 180 indicada no requerimento de autorização de trabalho, podendo ser retirado pelo titular ou 181 por procurador e ficando sujeito à validade da autorização de trabalho. Parágrafo único. 182 Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o visto poderá 183 ser concedido no Brasil, conforme previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº. 09, de 10 184 de novembro de 1997. Art. 6°. A partir do trigésimo primeiro dia de operação em águas 185 jurisdicionais brasileiras, a embarcação de turismo estrangeira deverá contar, com o mínimo 186 de 1/3 de brasileiros em vários níveis técnicos e em diversas atividades a serem definidos 187 pelo armador ou pela empresa representante do mesmo, contratados nos termos da 188 legislação trabalhista brasileira. Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste 189 artigo implicará no cancelamento automático e imediato da autorizações de trabalho 190 anteriormente concedidas aos marítimos estrangeiros da embarcação. Art. 7º. Para efeitos do 191 artigo anterior, não será considerada ausência das águas jurisdicionais brasileiras a saída 192 da embarcação por prazo inferior a quinze dias consecutivos. Art. 8°. O marítimo estrangeiro 193 que tenha ingressado no Brasil ao amparo da presente Resolução Normativa deverá obter 194 prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para mudança de embarcação, 195 obedecidas a mesma função e categoria de admissão, sem necessidade de visto. Ar. 9º. A 196 substituição de marítimo estrangeiro poderá ser feita mediante indicação de novo empregado 197 e daquele a ser substituído, para fins de alteração correspondente no registro do órgão competente observando o disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução Normativa. Art. 10. 198 199 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as 200 Resoluções Normativas nº. 51 e 54. Com relação ao parágrafo único, do Art. 3, o Conselheiro Ralph sugeriu que fosse extraída do texto a palavra "coletivamente", pois os vistos eram 201 concedidos individualmente. Referindo-se ao Art. 5°, a Dra. Izaura Maria Soares Miranda, 202 203 sugeriu que fosse e retirada a expressão "ficando sujeito à validade da autorização de 204 trabalho". Conselheiro Ralph Peter Henderson sugeriu nova redação para o Art. 8°, a saber: 205 Art. 8°. O marítimo estrangeiro que tenha ingressado no Brasil ao amparo da presente

206 Resolução Normativa deverá obter prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego 207 para mudança de embarcação, obedecidas a mesma função e categoria de admissão, sem 208 necessidade de novo visto. Dr. Paulo Sérgio observou que deveria ser feito um arranjo 209 jurídico para que toda a resolução passasse a viger de imediato, com exceção do Art. 6°, que 210 entraria em vigor num prazo estabelecido de cento e oitenta dias. O Presidente, Dr. Nilton Freitas, sugeriu que o Conselho Nacional de Imigração fizesse recomendação referente à 211 212 capacitação de mão-de-obra, não só ao Ministério do Turismo, mas, a todos os Ministérios 213 que possam colaborar com essa ação. O Conselheiro Pedro Gabriel Wendler lembrou que um 214 problema encontrado no passado era o fato desses trabalhadores não terem uma entidade 215 representativa que congregasse as empresas do setor. Contudo, essa associação representativa 216 fora criada e o Ministério do Turismo já possuía recursos orçamentários, no âmbito de seu 217 Departamento de Capacitação, para investir em treinamento. A Conselheira Izaura Maria 218 Soares Miranda informou que o Ministério da Justiça e o Ministério do Turismo estavam 219 trabalhando em parceria na ação de capacitação dos agentes públicos que trabalham com os 220 turistas. Referindo-se à questão da capacitação, o Conselheiro Ralph Peter Henderson 221 observou que o trabalhador teria dificuldades em prover seu sustento durante o período de 222 treinamento e, nesse sentido, lembrou a alternativa encontrada para resolver o problema na 223 área de pesca, onde o trabalhador primeiro era contratado e, posteriormente, treinado. 224 Objetivando solucionar a questão da vigência da Resolução, o Dr. Paulo Sérgio apresentou 225 nova proposta de redação para os artigos 6º e 7º, a saber: Art. 6º. A partir do 91º dia de operação em águas jurisdicionais brasileiras a embarcação de turismo estrangeira deverá 226 227 contar com o mínimo de 25% de brasileiros em funções técnicas em atividades a serem 228 definidas pelo armador, ou pela empresa representante do mesmo, contratados nos termos da legislação trabalhista brasileira. Art. 7°. Após o sexto mês de vigência desta Resolução 229 230 Normativa, a partir do 31º de operação em águas jurisdicionais brasileiras a embarcação de 231 turismo estrangeira deverá contar com o mínimo de 1/3 de brasileiros em funções técnicas em atividades a serem definidas pelo armador, ou pela empresa representante do mesmo, 232 233 contratados nos termos da legislação trabalhista brasileira. A Conselheira Lídia Miranda de 234 Lima Amaral sugeriu, referindo-se ao Art. 8°, sugeriu que a expressão "saída da embarcação" 235 fosse substituída por "saída e retorno da embarcação". Sugeriu, também, a substituição da 236 palavra "prazo", por "período", no mesmo artigo. Com essas alterações, a resolução foi 237 aprovada. 08. Processos a serem relatados: 01) 08460.007997/2003-74, Gumersindo 238 Vasquez Oria: Processo não relatado em virtude da ausência da Conselheira relatora. 02) 239 46217.002972/2005-17, Mar a Vista Bar e Restaurante Ltda. – Gonçalo Nuno de Sá 240 Ramires: Processo não relatado em virtude da ausência da Conselheira relatora. 03) 241 46000.013198/2005-13, João Manuel Coelho: Processo não relatado em virtude a ausência 242 da Conselheira relatora. 04) 08460.002327/2004-42, João Maria Penaguião Martins: A 243 Conselheira relatora, Izaura Maria Soares Miranda, exarou parecer favorável à concessão do 244 visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. 05) 245 46217.003123/2005-81, José Manuel Freitas Paes da Cunha: A Conselheira relatora, Izaura 246 Maria Soares Miranda, opinou pelo deferimento do pedido, sendo o seu parecer acatado pelos 247 demais Conselheiros. 06) 46000.012093/2004-58, Caroline Stella Marie Reolon: A 248 Conselheira relatora, Izaura Maria Soares Miranda, manifestou-se favoravelmente à 249 concessão do visto pleiteado, parecer esse que foi aprovado pelo Conselho Nacional de 250 Imigração. 07) 46000.008278/205-49, Alberto Fabian Llona Tisera: O Conselheiro relator, 251 Ralph Peter Henderson, solicitou o adiamento do relato para a próxima reunião do Conselho 252 Nacional de Imigração. 08) 46000.017562/2005-14, Philip Anthony Symes: O Conselheiro 253 relator, Ralph Peter Henderson, solicitou o adiamento do relato para a próxima reunião do 254 Conselho Nacional de Imigração. 09) 46000.009374/2005-12, Jean Claude Adrien Solem: 255 O Conselheiro relator, Raimundo Nonato de Araújo Costa, opinou pelo deferimento do pedido, sendo o seu parecer acatado pelos demais Conselheiros. 10) 46215.008321/2005-51, 256 257 Gerhard Ernsthuttig: O conselheiro relator, Raimundo Nonato de Araújo Costa, solicitou o

adiamento do relato para a próxima reunião do Conselho Nacional de Imigração. 11) 258 259 46000.011346/2005-57, Su Jung Ko: O Conselheiro relator, Maurício do Val, exarou parecer 260 favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. 12) 46000.005467/2005-60, Novozymes Latin América Ltda - Mavanin 261 Coromoto: O Conselheiro relator, Maurício do Val, manifestou-se favoravelmente à 262 concessão do visto pleiteado, parecer esse que foi aprovado pelo Conselho Nacional de 263 264 Imigração. 13) 46000.012050/2004-72, Uzilia Correia da Cunha Costa: O Conselheiro 265 relator, Maurício do Val, manifestou-se favoravelmente à concessão do visto pleiteado, 266 parecer esse que foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. 14) 46000.014032/2005-14, Eduardo José Quiroga: A Conselheira relatora, Lídia Miranda de Lima Amaral, sugeriu 267 268 exigência ao processo, parecer que foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. 15) 269 46204.002402/2005, Bahia Cultivo e Comercialização de Hortifrutti Ltda.: A Conselheira 270 relatora, Lídia Miranda de Lima Amaral, opinou pelo deferimento do pedido, sendo o seu parecer acatado pelos demais Conselheiros. 16) 46000.14189/2005-31, Elizabeth Carolyn: 271 272 Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro relator. 17) 46205.010997/2005-273 23, Marisa Liliana Martins Marques: Processo não relatado em virtude da ausência do 274 Conselheiro relator. 18) 46000.007704/2005-27, Eurotec Automação Industrial Ltda -275 Fernando Maria Venturine: Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro 276 relator. 19) 46215.014243/2005-23, Renzo Barban: Processo não relatado em virtude da 277 ausência do Conselheiro relator. 20) 46000.014248/2005-71, Insotec do Brasil Ltda. -Charles David Craddock: O Conselheiro relator, Pedro Gabriel Wendler, exarou parecer 278 279 favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. 21) 08364.000071/2004-27, Bruno Fenzel: O Conselheiro relator, Pedro Gabriel 280 281 Wendler, opinou pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo Conselho 282 Nacional de Imigração. 22) 46000.014398/2005-85, Graciela Noemi Barg: Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro relator. 23) 46000.009307/2005-90, Cláudio 283 284 Marcelo Burgez Galvan: Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro 285 relator. 24) 46219.015723/2005-71, Yuko Oniki: Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro relator. 25) 46000.0152/2005-57, Ramiro Ruiz Cardenas: O 286 Conselheiro relator, Valdir Vicente de Barros, exarou parecer favorável à concessão do visto 287 pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração, 26) 46000,008280/2005-288 289 **18, Pascal Rolan Rognon:** O Conselheiro relator, Valdir Vicente de Barros, opinou pelo 290 deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. 27) 46219.018257/2005-86, Ariane Isabelle Sales: Apreciação do processo adiada para a 291 292 próxima reunião do Conselho Nacional de Imigração. 28) 46000.015277/2005-51, Thomas 293 Allen Gary: Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro relator. 29) 294 46000.015672/2005-11, Thomotsu Fujita: O Conselheiro relator, Miguel Salaberry Filho, 295 opinou pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo Conselho Nacional de 296 Imigração. 30) 46000.017524/2005-53, Tatiana Sereda: O Conselheiro relator, Miguel 297 Salaberry Filho, exarou parecer favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado 298 pelo Conselho Nacional de Imigração. 31) 46000.016005/2005-53, Adria Pimblott: 299 Apreciação do processo adiada para a próxima reunião do conselho Nacional de Imigração. 32) 46000.012141/2005-99, Walter Martins Batalha: A Conselheira relatora, Christina 300 301 Aires Correa Lima, opinou pelo indeferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo 302 Conselho Nacional de Imigração. 33) 46000.016429/2005-32, Eva Claudia Bonavena: A 303 Conselheira relatora, Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto, exarou parecer 304 favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. 34) 462050.08036/2005-59, Manuel Cotrim Garcez: Processo não relatado em 305 306 virtude da ausência do Conselheiro relator. 35) 46000.012829/2005-79, Alain Coremblat: 307 Processo não relatado em virtude da ausência do Conselheiro relator. 36) 46205.009141/2004-308 24, Maria de Fátima Valk de Jesus Pinheiro: A Conselheira relatora, Alline Miranda 309 Brotel, opinou pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo Conselho

Nacional de Imigração. 37) 46000.013035/2005-22, Antônio Vaschetto: A conselheira 310 311 relatora, Alline Miranda Brotel, opinou pelo indeferimento do pleito, todavia, o CNIg, após as 312 discussões, decidiu pela concessão do visto pleiteado. 38) 46215.035239/2005-07, Nelly 313 Cristina Carvajal Florez: A conselheira relatora, Marilena Moraes Barbosa Funari, exarou 314 parecer favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. 39) 46000.000641/2005-88, Marie Margaret Leech: A conselheira relatora, 315 316 Marilena Moraes Barbosa Funari, exarou parecer favorável à concessão do visto pleiteado, o qual foi aprovado pelo opinou pelo deferimento do pleito, sendo o seu parecer aprovado pelo 317 318 Conselho Nacional de Imigração. 40) 46000.013110/2005-55, Paolo Borri: A conselheira 319 relatora, Marilena Moraes Barbosa Funari, exarou parecer favorável à concessão do visto 320 pleiteado, o qual foi aprovado pelo Conselho Nacional de Imigração. 41) 46217.002959/2005-321 68, Gabriel Tapadas Marques: O Conselheiro relator, Roque Barros Laraia, sugere 322 exigência ao processo, mas, após as discussões, o Conselho Nacional de Imigração decide pelo indeferimento do pedido. 42) 46000.012058/2005-10, Sportlink Internacional 323 324 Comercial Ltda. - Matteo Murador: O Conselheiro relator, Roque Barros Laraia, sugere 325 que o presente processo seja encaminhado a outro Conselheiro, por se tratar de pedido de 326 reconsideração. O processo foi relatado, então, pela Conselheira Lídia Miranda, que se 327 pronunciou pelo indeferimento. O parecer foi acatado pelo Conselho Nacional de Imigração. 328 09) Estatística: Dr. Paulo Sérgio disponibilizou para os conselheiros uma nova rodada de 329 dados estatísticos (1998 a 2005). A Conselheira Marilena Funari registrou a importância desse 330 trabalho apresentado como subsídio aos Conselheiros. 10. Outros Assuntos: 1) A 331 Conselheira Christina Aires Correa Lima solicitou espaço para discussão sobre a Resolução 332 Administrava que exige cobrança de FGTS sobre remunerações oriundas do exterior. O Dr. 333 Paulo Sérgio informou que não estava sendo feita a cobrança de pagamento de Fundo de 334 Garantia. Mas, que o órgão técnico do Ministério do Trabalho e Emprego, que tratava sobre o 335 assunto, elaborara nota técnica interpretando a legislação, entendendo que o salário pago no exterior, para o estrangeiro que presta serviços no Brasil, integra a remuneração desse 336 337 trabalhador para todos os efeitos da legislação trabalhista brasileira. O Presidente, Nilton 338 Freitas, comprometeu-se a tratar do assunto. Encerramento: Nada mais havendo a tratar e 339 esgotada a pauta, a reunião foi encerrada.